



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412396

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº **2125819-39.2025.8.26.0000**

Relator(a): **CARLOS EDUARDO PACHI**

Órgão Julgador: **9ª Câmara de Direito Público**

Voto nº 42.309

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2125819-39.2025.8.26.0000

Comarca de SÃO PAULO

Agravantes: CLAUDIONOR FRANCISCO JESUS DOS SANTOS JUNIOR
E OUTROS

Agravado: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Interessado: ESTADO DE SÃO PAULO

(Juízo de Primeiro Grau: *Juliana Brescansin Demarchi Molina*)

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade judiciária aos impetrantes, policiais militares, em Mandado de Segurança visando a ineficácia de portaria para cálculo do REIP conforme Lei Complementar Estadual nº 731/93.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, considerando a presunção de pobreza e a comprovação de insuficiência de recursos.

III. Razões de Decidir

3. A presunção de pobreza não tem mais o alcance pretendido, exigindo-se comprovação de insuficiência de recursos conforme



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

art. 5º, LXXIV, da CF. 4. Os agravantes não comprovaram hipossuficiência financeira, sendo possível o rateio das custas entre os impetrantes em litisconsórcio ativo.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido. Custas de preparo devem ser recolhidas em 05 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Tese de julgamento: 1. A presunção de pobreza contida na Lei 1060/50 não é absoluta. 2. O benefício da justiça gratuita pode ser indeferido se não comprovada a hipossuficiência.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, LXXIV; Lei nº 1.060/50, arts. 4º e 5º; CPC, arts. 98 e 99.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2289844-06.2024.8.26.0000, Rel. Marcos Pimentel Tamassia, 1ª Câmara de Direito Público, j. 31/10/2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 2292039-32.2022.8.26.0000, Rel. Rubens Rihl, 1ª Câmara de Direito Público, j. 31/01/2023.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida a fls. 115/116, que indeferiu os benefícios da gratuidade judiciária aos impetrantes.

Sustentam a impossibilidade de custeio do processo sem o comprometimento da renda familiar, já destinada a outras despesas ordinárias. Alegam que o artigo 4º da Lei Federal 1060/50 não foi revogado pelo artigo 5º, LXXIV, da C.F, uma vez que a Carta Maior alberga os dispostos na lei Federal 1060/50, bastando a simples juntada da declaração de pobreza do interessado para a concessão da gratuidade judiciária. Fazem menção a julgados do C. STF e do C. TJSP. Requerem a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do agravo (fls. 01/09).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o Relatório.

Os autores, policiais militares inativos e ativos, impetraram Mandado de Segurança, buscando seja declarada a ineficácia da Portaria CMTGPM1-4/02/11, para fins que o cálculo do RETP seja efetivado nos termos da Lei Complementar Estadual nº 731/93.

O pedido de justiça gratuita não foi deferido, daí a interposição do presente recurso.

Inconvincentes os argumentos recursais, pois a presunção de pobreza suscitada não tem mais o alcance de sentido pretendido, tendo em vista a regra do inciso LXXIV, do art. 5º, da CF, que exige a **comprovação** de insuficiência de recursos, situação essa não verificada ao caso dos autos.

Nos termos da regra do art. 99, par. 2º, CPC, que os autores tiveram plenas condições de comprovar a hipossuficiência financeira no presente recurso e não lograram êxito.

Como se sabe, a gratuidade da justiça constitui benefício excepcional, de caráter personalíssimo, que tem por objetivo impedir que o livre acesso à Justiça seja prejudicado pela insuficiência de recursos daquele que, para valer-se do direito constitucional, se sujeita a ver prejudicado o sustento, próprio ou da família.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O benefício pode ser requerido pela pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (artigo 98, *caput*, do NCPC).

Todavia, o Magistrado tem a faculdade de indeferir o pedido de concessão de justiça gratuita. Tem-se esta interpretação com base no conteúdo do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50, que assim dispõe:

"O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas".

Neste sentido:

"Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei 1060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (REsp nº 96.054, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

Não se olvida que o Magistrado possa valorar, de pronto, a situação alegada, podendo indeferir o pedido de justiça gratuita quando não caracterizada a hipossuficiência.

E, no caso em apreço, com a devida vênia, não se evidencia a falta de condições financeiras de arcarem com as custas do processo, pois as folhas de pagamento acostadas aos autos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

principais indicam que os agravantes possuem plenas condições de custearem os autos, sobretudo porque atuam em litisconsórcio ativo, o que implica no rateio de custas entre os postulantes.

Desse modo, afastada está a alegada condição de miserabilidade:

"A presunção de pobreza contida no artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei 1060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência gratuita aos necessitados, não é absoluta. Sendo assim, ao decidir, o Magistrado deve ficar atento para não desvirtuar o espírito da lei, concedendo benefícios indevidos". (AI. 142.980-4/2, TJ/SP – Rel. Des. Thyrsó Silva).

De fato, os agravantes optaram por litigar em litisconsórcio o que sugere uma diluição dos custos processuais entre os coautores, mitigando, assim, eventual dificuldade financeira individual.

Ademais, ressalta-se que o valor da causa é considerado baixo (R\$ 10.000,00), a implicar o recolhimento de custas processuais proporcionalmente reduzidas. Nesse contexto, a imposição de tais despesas não representa um ônus financeiro exacerbado para os impetrantes, não comprometendo, assim, o sustento de suas respectivas famílias.

Além disso, é necessário ponderar que a concessão indiscriminada da gratuidade judiciária pode ensejar o uso abusivo deste instituto, desvirtuando sua finalidade precípua e onerando



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desnecessariamente o erário público.

Na hipótese dos autos, portanto, não há razão quanto ao deferimento da benesse, pois os recorrentes não podem ser caracterizados como “pobre” no sentido da Lei, a afastar a aventada condição de miserabilidade.

Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECISÃO RECORRIDA QUE INDEFERIU A BENESSE AOS IMPETRANTES. LITISCONSÓRCIO ATIVO E VALOR DA CAUSA DE PEQUENA MONTA. MANUTENÇÃO DO "DECISUM". 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita. 2. Controvérsia que reside na possibilidade de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, considerando o elevado número de impetrantes e o valor da causa de pequena monta. 3. Justiça gratuita que encontra fundamento nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil. Ainda que se analise a concessão da justiça gratuita sob a ótica de cada impetrante, o polo ativo é formado por 19 (dezenove) policiais militares, os quais atribuíram à ação mandamental de origem o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de modo que o montante a ser recolhido a título de custas iniciais equivale a R\$ 100,00 (cem reais) (R\$10.000,00 x 1%), que, dividido por 19 (dezenove) impetrantes, representa a quantia aproximada de R\$ 5,26 (cinco reais e vinte e seis centavos) a ser recolhido por cada um. Não é crível que os impetrantes não possuam condição financeira de arcar com os encargos do processo, sem que isso represente prejuízo ao sustento próprio e da família, considerando os demonstrativos de pagamento acostados ao feito. Precedentes dessa Corte de Justiça. 4. Decisão mantida. Recurso não provido" (TJSP; Agravo de Instrumento 2289844-06.2024.8.26.0000;



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA - GRATUIDADE PROCESSUAL – Recurso tirado contra a r. decisão de primeiro grau que indeferiu os benefícios da gratuidade da justiça - Decisório que merece subsistir – Declaração de hipossuficiência que possui presunção "iuris tantum" - Servidores públicos em litisconsórcio – Hipótese em que, diante do número de litisconsortes (dez) e do valor atribuído à causa (mil reais), o valor das custas processuais representará fator irrisório a cada coautor, o que faz supor a possibilidade de arcar com as mesmas, sem prejuízo ao sustento próprio e da família - Benefício que pode ser concedido a qualquer tempo, caso novas circunstâncias demonstrem sua real necessidade – Decisão mantida – Recurso improvido" (TJSP; Agravo de Instrumento 2292039-32.2022.8.26.0000; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/01/2023; Data de Registro: 31/01/2023).

E repise-se que, neste momento, não houve qualquer demonstração do suposto desequilíbrio financeiro próprio ou familiar em razão da necessidade de arcar com as despesas processuais.

Sendo assim, é de rigor a manutenção da r. decisão de Primeiro Grau.

Por tais razões, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, devendo as custas de preparo deste recurso ser recolhidas em 05



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

P.R.I.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CARLOS EDUARDO PACHI
Relator